

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 639/2017

AUTORES: DEPUTADO MARCIO PACHECO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO POR HOSPITAIS DE
RECÉM-NASCIDOS COM FISSURA LABIOPALATAL AS
INSTITUIÇÕES QUE ESPECIFICA

PROTOCOLO Nº: 6194/2017



DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 639/2017

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 17 OUT 2017

[Assinatura]
1º Secretário

Dispõe sobre a comunicação por hospitais de recém-nascidos com fissura labiopalatal as instituições que especifica.

Art. 1º As instituições hospitalares integrantes do sistema de saúde do Paraná, públicas ou privadas, que realizarem partos de recém-nascidos diagnosticados com Fissura Labiopalatal deverão, observando o critério de proximidade geográfica, comunicar pelo menos uma das seguintes entidades:

I – Associação de Portadores de Fissura Labiopalatal de Cascavel – APOFILAB;

II - Associação de Apoio ao Fissurado Labiopalatal de Maringá – AFIM;

III - Associação de Reabilitação e Promoção Social ao Fissurado Labiopalatal de Curitiba – AFISSUR;

IV - Centro de Apoio e Reabilitação dos Portadores de Fissura Labiopalatal de Londrina e Região – CEFIL, localizada em Londrina/PR;

V - Associação Pontagrossense dos Portadores de Deformidades Faciais – APPDF;

VI - Associação de Reabilitação de Lesões Lábio Palatais de União da Vitória - ARLEP;

Parágrafo único – A comunicação deverá ser efetuada em até 15 dias do nascimento, podendo ser por via eletrônica ou qualquer outro meio idôneo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de outubro de 2017.

[Assinatura]
MARCIO PACHECO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Justificativa:

A proposição que ora apresentamos a esta Casa, tem o objetivo aprimorar o serviço de saúde do Estado no caso específico do tratamento da chamada "fissura labiopalatal".

Trata-se de má formação congênita com caráter excludente e estigmatizante por provocar importantes deformações funcionais e estéticas, cujo tratamento envolve uma gama de profissionais especializados em cirurgia plástica, pediatria, nutrologia, otorrinolaringologia, buco-maxilo-facial, ortodontia, serviço social, fonoaudiologia e enfermagem. Cada criança deve fazer, durante a vida, uma média de cinco cirurgias e ter cinco consultas ao ano.

Segundo dados apresentados por Entidades, anualmente a cada 650 pessoas, uma nasce portador de algum tipo de fissura labial, palatina ou ambas.

As entidades que tratam do assunto, já realizam um excepcional trabalho nesse campo, mas ainda é necessário aprimorar o acesso às informações de recém-nascidos que possuem essa má formação.

Nesse contexto, é fundamental a criação de uma lei de notificação visando que hospitais que procedem o parto de recém-nascidos comuniquem instituições que dão atendimento na área de tal deformidade, e estas contatarão os familiares das crianças para orientá-los sobre a disponibilização de atendimento e assistência, com início do tratamento já nos primeiros dias de vida, passando pelas diversas especialidades de saúde a fim de que o tratamento tenha cronologia adequada. Melhorar-se-á, assim, a qualidade do resultado final do tratamento, além de minimizar a quantidade de TFD.

Lembrando ainda que a notificação não gerará custos aos hospitais, senão uma simples notificação pelo correio eletrônico ou outro meio idôneo.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa a presente iniciativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 6194/2017 - DAP, em 17/10/2017, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 639/2017 .

Curitiba, 17 de outubro de 2017.

Danielle Requião
Matrícula nº 13.071

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

() guarda similitude com _____

() guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

() guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

(X) não possui similar nesta Casa.
() dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião
Matrícula nº 13.071

1- Ciente;

2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça;
() ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 18 de outubro de 2017.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

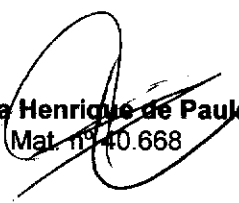
Informação

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 639/2017, de autoria do Deputado Marcio Pacheco, foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça, em atendimento a solicitação do ofício nº 76/2018-DL, de 4 de dezembro de 2018.

Conforme o que dispõe o § 1º do art. 296 do Regimento Interno, a proposição está sendo restituída à referida Comissão para prosseguir o seu trâmite normal.

Curitiba, em 22 de fevereiro de 2019.


Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. Ciente;
2. Após anotações, encaminhe-se a proposição à Comissão de Constituição e Justiça.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Casa Civil

Palácio Iguaçu – Curitiba, 15 de dezembro de 2017
OF CEE/CC 5579/17

Protocolo n.º 14.893.218-2

Senhor Líder do Governo,

Com referência ao Projeto de Lei n.º 639/2017, de autoria do Deputado Marcio Pacheco, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Atenciosamente,


VALDIR ROSSONI
Chefe da Casa Civil

Ariexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado
CURITIBA – PR

CEE/GAM/JC/S

Palácio Iguaçu | Praça Nossa Senhora de Salette, s/n | Centro Cívico | 80530 909 | Curitiba | Paraná | Brasil
Fone: (41) 3350 2400 | Fax: (41) 3252 2381 | 3254 7345 | 3254 4299 | www.pr.gov.br



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Saúde



Ofício nº 3076/2017/GS

Curitiba, 12 de dezembro de 2017.

Senhor Secretário,



Restituímos o presente protocolado de nº 14.893.218-2, contendo o Projeto de Lei nº 639/2017, de autoria do Deputado Marcio Pacheco, que dispõe sobre a comunicação por hospitais de recém-nascidos com fissura labiopalatal às instituições que especifica.

Temos a esclarecer que, anualmente a cada 650 pessoas, uma nasce portadora de algum tipo de fissura labial, palatal ou ambas, torna-se fundamental a criação de uma lei de notificação visando a comunicação por parte dos hospitais às instituições que dão atendimento na área de tal deformidade, estas, por sua vez, contatarão as famílias das crianças com o intuito de orientá-los sobre a disponibilização de tratamento já nos primeiros dias de vida, passando pelas diversas especialidades necessárias, a fim de que o tratamento siga cronologia adequada, buscando melhorar a qualidade do resultado final do tratamento e qualidade de vida do possuidor da má formação.

Considerando o local desta má formação: boca/rosto, o impacto deste para a saúde bucal e lembrando que a proposta de notificação não acarretaria custos aos hospitais, senão uma simples notificação pelo correio eletrônico ou outro meio idôneo.

Assim, considerando que a proposição explicitada é de interesse público, esta secretaria se posiciona **favorável** ao prosseguimento do projeto de lei

Na oportunidade, renovamos expressões de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Michele Caputo Neto
Secretário de Estado da Saúde

Serifredo Paulo Alves Paz
Secretário de Estado de
Saúde Substituto

Excelentíssimo Senhor
VALDIR LUIZ ROSSONI
Secretário Chefe da Casa Civil
CURITIBA - PR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 639/2017

Projeto de Lei nº. 639/2017

Autor: Deputado Marcio Pacheco

APROVADO

09/03/2021

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO POR HOSPITAIS DE RECÉM-NASCIDOS COM FISSURA LABIOPALATAL ÀS INSTITUIÇÕES QUE ESPECIFICA.

PREÂMBULO

O projeto de lei ora analisado tem o objetivo dispor sobre a comunicação Hospitais no Estado do Paraná acerca de recém-nascidos com fissura labiopalatal às instituições que especifica no prazo de 15 dias.

Segundo estudos apontados pelo projeto ora analisado, a cada 650 (seiscentas e cinquenta) pessoas nascidas, uma possui a fissura labial, palatina ou ambas.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Sobre a iniciativa de projetos de lei, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Ainda, sobre a iniciativa das Leis, oportuno observar a Constituição Estadual, em seu art. 65:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verificada a possibilidade inicial de iniciativa para a propositura do referido projeto de lei, passa-se à análise **da competência para legislar sobre a matéria em pauta e legalidade.**

Com relação ao conteúdo meritório do projeto em análise, vale a menção de que a medida tem o condão de otimizar o apoio e informação às famílias dos recém-nascidos que forem acometidos pela fissura labiopalatal, a fim de proporcionar-lhes melhor atendimento, tratamento e assistência.

Vale também destacar que no que se refere ao quanto disposto na Lei complementar nº 101/2000, o projeto de lei em análise não ofende seus dispositivos pois não gera qualquer despesa ou impacto.

Com relação à sua redação inicialmente proposta, entendemos que merece uma emenda a fim de retirar a menção às instituições a quem deve ser informado o nascimento, vez que no referido formato afronta a LC 95/98, pois as referidas instituições podem facilmente mudar de nome, endereço ou até mesmo deixar de existir, tomando a lei inexecutável, razão pela qual apresentamos emenda modificativa ao seu texto para apenas retirar os nomes e localização das entidades, com o intuito de dar perenidade à norma.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** por estarem presentes todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, desde que aprovado na forma da **EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.**

Curitiba, 08 de fevereiro de 2021.



DEP. FERNANDO FRANCISCHINI

PRESIDENTE

DEP. TIAGO AMARAL

RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 639/2017

Conforme disposição do art. 175, II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, apresento a presente emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 639/2017.

Art. 1º - O art. 1º do Projeto de Lei nº 639/2017 passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As instituições hospitalares integrantes do sistema de saúde do Paraná, públicas ou privadas, que realizarem partos de recém-nascidos diagnosticados com Fissura Labiopalatal, deverão, observado o critério de proximidade geográfica, comunicar pelo menos uma das entidades de referência existentes no Estado.

Parágrafo único – A comunicação deverá ser efetuada em até 15 (quinze) dias do nascimento, podendo ser por via eletrônica ou qualquer outro meio idôneo.”

Art. 2º - Permanecem inalteradas as demais disposições.

Curitiba, 08 de fevereiro de 2021.

TIAGO AMARAL

DEPUTADO ESTADUAL



Documento assinado eletronicamente por **José Tiago Camargo do Amaral, Deputado Estadual**, em 09/03/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Presidente da Comissão**, em 09/03/2021, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0318990** e o código CRC **37EEB2EB**.

04045-56.2021

0318990v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 639/2017, de autoria do Deputado Marcio Pacheco, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, na forma de emenda modificativa.

O parecer favorável foi aprovado e o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 10 de março de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Saúde Pública.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 639/2017

Projeto de Lei nº 639/2017

Autor: Deputado Marcio Pacheco

Súmula: Dispõe sobre a comunicação por hospitais de recém-nascidos com fissura labiopalatal as instituições que especifica.

I – SÍNTESE FÁTICA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcio Pacheco, visa estabelecer a obrigatoriedade das instituições hospitalares integrantes do sistema de saúde do Paraná, pública ou privadas, que realizarem partos de recém-nascidos diagnosticados com Fissura Labiopalatal a comunicar às entidades de referência no Estado.

Após análise pela Comissão de Constituição e Justiça, com a relatoria do Deputado Tiago Amaral, o Projeto foi aprovado na forma de emenda modificativa, ante a ausência de quaisquer vícios de ordem constitucional ou legal.

Desse modo, o Projeto foi encaminhado para a análise desta Comissão de Saúde acerca do mérito, merecendo aprovação também nesta comissão, consoante se passará a demonstrar.

II - MÉRITO

O direito à saúde é garantido na Constituição Federal de 1988, para todos, e um dever do Estado, que se evidencia na leitura do art. 196 do texto constitucional, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Ressalta-se que os nobres parlamentares possuem a prerrogativa de iniciativa do Projeto de Lei, amparados também pelo que é estabelecido pelo art. 168 da Constituição do Estado do Paraná, senão vejamos:

Art. 168. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Conforme se verifica da simples leitura do dispositivo, às instituições hospitalares integrantes do sistema de saúde do Paraná, públicas e privadas, que realizarem partos de recém-nascidos diagnosticados com Fissura Labiopalatal, deverão comunicar às entidades de referência no Estado, sobre o fato.

A medida, visa aprimorar o serviço de saúde do Estado no caso específico do tratamento da chamada “fissura labiopalatal”.

Sobre o aspecto de mérito, é sabido por todos que a saúde é um dos pilares fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa, humana e desenvolvida, sendo louvável a apresentação da presente proposição pelo Nobre Deputado.

Com isso, o projeto, objetivo de análise desta Comissão de Saúde merece aprovação com congratulações, na medida em que auxilia diretamente na concretização das diretrizes previstas em nossa Constituição Federal e Estadual.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** na forma da **SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA MODIFICATIVA** do presente Projeto de Lei, posto que estabelece, está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Relator

**SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE
LEI Nº 639/2017**

Nos termos do inciso I, do art. 175, apresenta-se a presente subemenda aditiva à Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 639/2017, para acrescentar dispositivos, renumerando os artigos posteriores, com a seguinte redação:

Art. 2º A entidade de referência no tratamento de pessoas com Fissura Labiopalatal, após comunicada do nascimento, contatará os pais ou responsáveis do recém-nascido, orientando-os sobre o atendimento disponibilizado pela mesma e por órgãos públicos e outras entidades que poderão auxiliá-los no tratamento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se por entidades de referência, as organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, bem como, outras entidades públicas ou privadas que prestam atendimento a pessoas com Fissura Labiopalatal, observado o critério de proximidade.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Saúde através dos meios necessários comunicará as instituições hospitalares integrantes do sistema de saúde do Paraná, públicas e privadas, a existência desta Lei, apresentado o rol de entidades de referência a serem informadas.

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca deixar claro o motivo pelo qual a instituição de referência estará sendo informada sobre o nascimento de criança com fissura labiopalatal, ou seja, orientar os pais ou responsáveis a respeito do tipo de atendimento que disponibiliza e outros órgãos do sistema público de saúde que prestam serviços médicos e outros necessários para o tratamento.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Arruda Nunes, Deputado Estadual**, em 20/04/2021, às 14:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0346085** e o código CRC **4CDBC649**.

07489-91.2021

0346085v2





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto 639/2017, de autoria do Deputado Marcio Pacheco, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Saúde Pública, com subemenda aditiva, apresentado na reunião do dia 20 de abril de 2021.

Curitiba, 22 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da subemenda aditiva.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

APROVADO

11/05/2021

PARECER À EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 639/2017

Projeto de Lei nº. 639/2017

Autor: Deputado Estadual Marcio Pacheco

Subemenda Aditiva apresentada pela Comissão de Saúde Pública.

Dispõe sobre a comunicação por hospitais de recém-nascidos com fissura labiopalatal as instituições que especifica.

EMENTA: SUBEMENDA DE COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, II, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. PARECER PELA APROVAÇÃO DA SUBEMENDA.

PREÂMBULO

O projeto de lei de autoria do Deputado Estadual Marcio Pacheco, tem por objetivo dispor sobre a comunicação por hospitais de recém-nascidos com fissura labiopalatal as instituições que especifica.

Ocorre que, em data de 20 de abril de 2021, a Comissão de Saúde Pública apresentou Subemenda aditiva no projeto de lei em questão. Por esta razão, é que a referida Subemenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento.



Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso II do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

I – aditiva: a que acrescenta dispositivo a outra proposição;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Art. 177. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Dessa forma, verifica-se que a Subemenda Aditiva apresentada pela Comissão atende as previsões regimentais.

Assim sendo, a Subemenda Aditiva encontra-se em consonância com ditames constitucionais, legais e regimentais, haja vista haver relação direta com o projeto inicial, não encontrando óbice ao seu prosseguimento, devendo o mesmo ser aprovado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, bem como estarem presentes os requisitos legais e constitucionais, opina-se pela **APROVAÇÃO da presente Subemenda Aditiva**, apresentada pela Comissão de Saúde Pública.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

DEP DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 14:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 11/05/2021, às 15:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0360833** e o código CRC **C3CA48E3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

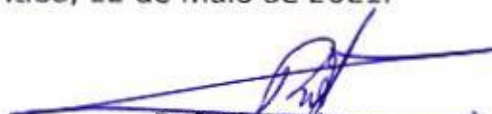
Informo que o Projeto de Lei nº 639/2017, de autoria do Deputado Marcio Pacheco, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 11 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de emenda modificativa;
- Comissão de Saúde Pública, na forma de subemenda aditiva;
- Comissão de Constituição e Justiça, à subemenda aditiva.

Curitiba, 12 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliard Alessi
Diretor Legislativo